



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70083594887 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
LAJEADO**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR ARMINIO JOSÉ ABREU
LIMA DA ROSA**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 10.882, de 04 de setembro de 2019, do Município de Lajeado, que 'regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do Município de Lajeado, determina a redução gradativa desses veículos e dá outras providências'. Normativa que teve leito em proposição oriunda do Poder Legislativo. Matéria de interesse local, de cunho administrativo, vinculada à circulação viária. Regulamentação que incumbe, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes jurisprudenciais. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, 'caput', 10, 60, inciso II, alínea 'd', e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 1º a 7º da Lei n.º 10.882, de 04 de setembro de 2019, do Município de Lajeado, que *regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do Município de Lajeado, determina a redução gradativa desses veículos e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II e VII, 149, incisos I e II, e 154, inciso I, da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, a norma objurgada encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal, uma vez que a competência legislativa para regular a matéria em questão - ordem viária - é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto diz com a estrutura e organização administrativa. Sustentou, assim, a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Argumentou, ainda, que a lei implica em aumento de despesas, padecendo de mácula material de inconstitucionalidade. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 04/19). Juntou documentos (fls. 20/24).

A liminar pretendida foi indeferida (fls. 32/38).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte no princípio da presunção da constitucionalidade das leis (fls. 57/58).

A Câmara Municipal de Lajeado, devidamente notificada (fls. 43/45), não prestou informações (certidão da fl. 59).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.
É o breve relatório.

2. Inicialmente, calha ser dito que, muito embora o proponente se volva contra os artigos 1º a 7º da Lei Municipal n.º 10.882, de 04 de setembro de 2019, do Município de Lajeado, em verdade, está a impugnar a própria lei como um todo, já que o único dispositivo legal excluído da impugnação é o artigo 8º, que indica a data de vigência do regramento.

Com tal ressalva, a lei guerreada encontra-se redigida nos seguintes termos:

Lei n.º 10.882, de 04 de setembro de 2019.

Regulamenta a circulação de veículos de tração animal nas vias do Município de Lajeado, determina a redução gradativa desses veículos e dá outras providências.

Art. 1º - A circulação de veículos de tração animal no município de Lajeado poderá ser realizada somente com as espécies equina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga (carroças e similares) ou de pessoas (charretes e similares).

Art. 2º - É vedada a circulação de veículos de tração animal nas seguintes vias do Município de Lajeado/RS, as quais são:

I - Avenida Senador Alberto Pasqualini;

II - Avenida Benjamin Constant;

III. - Avenida Avelino Tallini;

IV - Avenida Alberto Müller;

V - Avenida Amazonas;

VI - Rua Bento Gonçalves;

VII - Rua Júlio de Castilhos;

VIII - Rua João Abott;

IX - Rua 17 de Dezembro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Art. 3º – É vedada a circulação de veículos de tração animal em outras vias urbanas do município, por meio de Decreto Municipal, após análise e aprovação do Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 4º - Esta Lei não se aplica aos locais privados do município, tampouco na zona rural deste.

Art. 5º - O proprietário ou condutor que estiver em desacordo com a disposição do artigo 2º desta Lei, sofrerá penalização que será definido através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Público poderá celebrar convênios, para os seguintes fins:

I - dar publicidade ao teor desta lei;

II - desenvolver programas de capacitação profissional que permita o retorno ao mercado de trabalho daqueles que deixarem de explorar seus animais para tração de veículos;

III - promover a substituição dos veículos de tração animal por veículos adaptados para o transporte de materiais recicláveis.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias.

3. De plano, incontroversa a possibilidade de os municípios disporem sobre transporte e trânsito quando prevalecer, na hipótese, o interesse exclusivamente local, proceder que não enseja violação ao disposto no artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal¹.

A Constituição Federal atribui competência à União para legislar sobre *trânsito e transporte* (artigo 22, inciso XI). E, obedecendo ao referido comando constitucional, a União legislou sobre *trânsito* ao editar o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, o

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XI - trânsito e transporte;

SUBJUR N.º 147/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

qual prevê um Sistema Nacional de Trânsito (instituído pelo Capítulo II do CTB), que atribui aos três entes da federação uma série de funções legislativas e administrativas na matéria.

Por conseguinte, o ordenamento jurídico pátrio chancela a regulamentação pela municipalidade da matéria sob lupa, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Logo, sob esse prisma, não há mácula de inconstitucionalidade a ser enfrentada na lei em exame.

No entanto², tem-se que a Câmara Municipal de Vereadores de Lajeado, ao legislar sobre circulação viária, temática sobre a qual se debruça a lei questionada, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, dispondo sobre matéria nitidamente administrativa.

Com efeito, independentemente da compatibilidade do conteúdo normativo *sub judice* com o interesse público ou com o bem comum, o sistema viário municipal é questão que demanda gestão administrativa, não podendo ser disciplinado ao influxo exclusivo da visão episódica dos parlamentares. A complexidade da referida estrutura exige planejamento, gestão, acompanhamento, execução e correção de decisões. Portanto, a regulação da matéria é essencialmente afeita ao Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles³:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.

² E aqui ousa-se divergir, respeitosamente, do posicionamento externado pelo Eminentíssimo Relator, por ocasião do enfrentamento liminar do tema (decisão das fls. 32/38).

³ *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 1993, págs. 438/439.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Medidas administrativas apenas podem ser indicadas pelo Legislativo ao Executivo *adjuvandi causa*, ou seja, tão somente a título de colaboração.

Em comentário ao artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal, com conteúdo semelhante ao do artigo 82, VII, da Constituição Estadual, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins⁴ assim se pronuncia:

Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições.

O mesmo Ives Gandra Martins⁵ acrescenta:

A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

⁴ Comentários à Constituição do Brasil, v. 4, t. II, pág. 287.

⁵ Op. cit., v. 4, t. I, pág. 387.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Nessa ordem, a norma telada invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao disciplinar matéria eminentemente administrativa, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a normatizar a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

De outro giro, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que cria atribuições a órgãos do Poder Executivo, de molde a interferir na organização e funcionamento da Administração, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Na mesma toada, os seguintes precedentes do Tribunal Pleno Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N. 4.849/2011, DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. PROIBIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS PÚBLICAS, NUM RAIO DE 100 METROS DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, EM DETERMINADOS HORÁRIOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. MATÉRIA SOBRE A QUAL COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEGISLAR PRIVATIVAMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, artigo de lei municipal, proposta pelo Poder Legislativo, que proíbe o estacionamento de veículos automotores em vias públicas, num raio de 100 metros dos postos de combustíveis, em determinados horários, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos moldes do art. 82, inc. VII, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios em virtude do princípio da simetria. Ademais, certo é que, ao instituir a proibição de estacionamento, a norma impugnada cria a inerente atividade de fiscalização para a Administração Pública, porém são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública (art. 60, inc. II, alínea "d", da CE). Por conseguinte, também resta caracterizada ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos arts. 8º, caput, e 10 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70068602804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 28-11-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAIBATÉ. LEI MUNICIPAL Nº 2.558/2014. ALTERAÇÃO À FORMA DE CIRCULAÇÃO VIÁRIA EM DETERMINADAS RUAS DA CIDADE. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE DA NORMA. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS OU NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Preliminar rejeitada, pois, conforme bem assentado pelo douto Procurador-Geral de Justiça em seu parecer, "as normas impugnadas estabelecem norma gerais de trânsito em ruas do Município, que se aplicam a todos os seus potenciais usuários, razão pela qual se qualificam como normas gerais e abstratas, passíveis de sofrerem controle abstrato de constitucionalidade". 2. É inconstitucional a Lei nº 2.558/2014 do Município de Caibaté, que alterou a forma de circulação viária em determinadas ruas daquela cidade, alterando o sistema de preferência de passagem até então em vigor. 2. Compete, forma exclusiva a privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o sistema viário local. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual 3. Além disso, a medida gera despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual, onerando, assim, os cofres municipais. Afronta aos artigos 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, ambos da Constituição Estadual. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO REJEITADA E AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063146203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 4.527, DE 13 DE AGOSTO DE 2013, DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IGREJINHA. LEI QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS DE BICICLETAS (BICICLETÁRIOS) EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS, PRIVADOS E NOS EQUIPAMENTOS URBANOS COLETIVOS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. TEMÁTICA QUE TOCA À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPLICAÇÃO DE GASTOS NÃO PREVISTOS NAS LEIS ORÇAMENTARIAS ANUAIS. VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º DA CRFB (C/C O ART. 1º, FINAL, DA CERGS), 5º, CAPUT, 8º, CAPUT (C/C O ART. 3º, CAPUT, DA LOM), 10, 60, INC. II, AL. "D", 82, INCS. II, III E VII, 149, INCS. I, II E III, E 154, INCS. I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. PEDIDO DECLARATÓRIO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057492258, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 23/11/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.774/14 DO MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI AUTORIZATIVA À INSTITUIÇÃO DE ESTACIONAMENTO OBLÍQUO EM DETERMINADAS VIAS URBANAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei 2.774, de 28.08.14, do Município de Arroio Grande, que autoriza a instituição de estacionamento oblíquo em determinadas vias urbanas daquele município, porque padece de vício de origem. O simples fato de se tratar de lei autorizativa não afasta o vício de iniciativa. Estratégia de membros do Legislativo, para afastar o vício de iniciativa, visando angariar simpatia do eleitorado, mesmo sabendo não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

se tratar de matéria de sua competência. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe sobre o sistema viário municipal, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061698494, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 15/12/2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 61 A 65 DA LEI N. 4539/2009 DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CRIAÇÃO DE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Observada a inconstitucionalidade formal e material, cumpre não só reconhecê-la, como também declarar a inconstitucionalidade das normas que deram origem àquela sob análise. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041355934, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 06/06/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.464/06, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE REGULAMENTA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (CF, ART. 22, XI), OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS (CE, ART. 8º). LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. REJEIÇÃO DE VETO, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL, TAREFAS RESERVADAS À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DAS REGRAS INSERTAS NOS ARTIGOS 10, 60, II, d, 61, I, e 82, III e VII. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AÇÃO
PROCEDENTE. UNÂNIME.*

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70019809953,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari
Azambuja Ramos, Julgado em: 15-10-2007)

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
PROIBIÇÃO DE TRÂNSITO DE VEÍCULOS MOVIDOS À
TRAÇÃO ANIMAL NO PERÍMETRO URBANO DA
CIDADE. INTERESSE LOCAL PREPONDERANTE, NO
EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VISANDO
MELHORIA NO TRÂNSITO LOCAL. PREPONDERÂNCIA
DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.
NORMA QUE, PROÍBE O TRABALHO QUE ACARRETE
MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, EM CONSONÂNCIA COM O
DISPOSTO NO ARTIGO 225, VII, DA CF. O Município tem
competência para ordenar o trânsito urbano, que é matéria
de seu interesse local, bem como o transporte, nos termos do
que permite o artigo 30, I e V, da CF. A utilização de animais
no perímetro urbano em veículos de tração, nas hipóteses
previstas no artigo 1º, caput, da Lei 4.227/07 interessa à
municipalidade e aos munícipes, visando, obviamente,
facilitar o tráfego na cidade, no exercício do poder de polícia,
preponderando o interesse público sobre o particular.
Proibição de maus tratos aos animais, com amparo no artigo
23, VI, conjugado com o artigo 225, VII, ambos da
Constituição Federal. Inconstitucionalidade, todavia, de
dispositivos, como o do parágrafo único do art. 2º, o do art.
3º, e o do parágrafo único do art. 7º, que traduzem confisco.
Por igual, invalidade do art. 10, por consignar isenção de
responsabilidade do município à margem das normas que
regulamentam a espécie. Arts. 5º, XXII e art. 170, II da Carta
Federal, arts. 43 e 186 do Código Civil. Ação julgada
parcialmente procedente, com a proclamação da invalidade
do parágrafo único do art. 2º, do art. 3º, do parágrafo único
do art. 7º e do art. 10. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM
PARTE, POR MAIORIA.***

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70024563785,
Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos
Eduardo Zietlow Duro, Redator: Vasco Della Giustina,
Julgado em: 29-09-2008)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em derradeiro, não se vislumbra o vício material de inconstitucionalidade igualmente esgrimido - decorrente do aludido aumento de despesas - na medida em que o texto legal, na parte em que cita as penalizações decorrentes do descumprimento da lei, remete a sua regulamentação ao Poder Executivo.

4. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

JACQUELINE FAGUNDES ROSENFELD,

Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pela signatária)

CN/